SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234938 - BA (2026/0111757-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO MORENO CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RELAXAMENTO DO FLAGRANTE POR EXCESSO POLICIAL. NOVO TÍTULO SEGREGATIVO. PRISÃO PREVENTIVA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FONTE INDEPENDENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INDEFERIDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* no qual se pretendia a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas. A defesa sustenta a contaminação dos elementos probatórios por violência policial, a inexistência de fonte independente, a ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea da custódia e a insuficiente motivação para o afastamento das medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o relaxamento da prisão em flagrante por indícios de violência policial impede a decretação simultânea da prisão preventiva; (ii) estabelecer se a custódia cautelar está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar risco à ordem pública e de reiteração delitiva; (iii) determinar se a alegada violência policial contamina as provas da materialidade e da autoria por derivação ilícita; e (iv) verificar se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva constitui título judicial autônomo e não representa desdobramento automático da prisão em flagrante, razão pela qual eventuais irregularidades ocorridas no momento da captura não impedem sua decretação quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

4. A apreensão das drogas e da balança de precisão decorreu de linha investigativa prévia e autônoma iniciada com a prisão do corréu, que voluntariamente indicou o Agravante como fornecedor e sua localização; ausente prova pré-constituída de

Documento eletrônico VDA59721657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fbe27364-3e59-4791-8b47-88fa1b4d11e8

nexo causal entre a violência alegada e a descoberta do material ilícito, mantém-se a higidez dos elementos, conforme art. 157, § 1º, do CPP.

5. A tentativa de fuga, a resistência à prisão, a reincidência, as passagens anteriores por tráfico de drogas e o cumprimento de pena demonstram risco concreto de reiteração delitiva e justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

6. O laudo oficial de lesões corporais registrou escoriações compatíveis com contenção e imobilização e não apontou sinais objetivos de tortura, o que reforça a ausência de vínculo causal direto entre eventual excesso e a apreensão das drogas; a via do *habeas corpus* não comporta dilação probatória para conclusão diversa.

7. A estreita via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo probatório para solucionar controvérsia sobre a dinâmica da abordagem e a origem dos elementos de prova.

8. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea: quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, presença de balança de precisão, tentativa de fuga, resistência à prisão e histórico criminal, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, I e II, do CPP.

9. A existência de fundamentos concretos para a custódia cautelar evidencia a insuficiência das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fbe27364-3e59-4791-8b47-88fa1b4d11e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234938 - BA (2026/0111757-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO MORENO CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RELAXAMENTO DO FLAGRANTE POR EXCESSO POLICIAL. NOVO TÍTULO SEGREGATIVO. PRISÃO PREVENTIVA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FONTE INDEPENDENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INDEFERIDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* no qual se pretendia a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas. A defesa sustenta a contaminação dos elementos probatórios por violência policial, a inexistência de fonte independente, a ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea da custódia e a insuficiente motivação para o afastamento das medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o relaxamento da prisão em flagrante por indícios de violência policial impede a decretação simultânea da prisão preventiva; (ii) estabelecer se a custódia cautelar está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar risco à ordem pública e de reiteração delitiva; (iii) determinar se a alegada violência policial contamina as provas da materialidade e da autoria por derivação ilícita; e (iv) verificar se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva constitui título judicial autônomo e não representa desdobramento automático da prisão em flagrante, razão pela qual eventuais irregularidades ocorridas no momento da captura não impedem sua decretação quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

4. A apreensão das drogas e da balança de precisão decorreu de linha investigativa prévia e autônoma iniciada com a prisão do corréu, que voluntariamente indicou o Agravante como fornecedor e sua localização; ausente prova pré-constituída de nexo causal entre a violência alegada e a descoberta do material

Documento eletrônico VDA59381399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:31
Código de Controle do Documento: e108df49-826a-47a8-b3eb-2d48a341a0d4

ilícito, mantém-se a higidez dos elementos, conforme art. 157, § 1º, do CPP.

5. A tentativa de fuga, a resistência à prisão, a reincidência, as passagens anteriores por tráfico de drogas e o cumprimento de pena demonstram risco concreto de reiteração delitiva e justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

6. O laudo oficial de lesões corporais registrou escoriações compatíveis com contenção e imobilização e não apontou sinais objetivos de tortura, o que reforça a ausência de vínculo causal direto entre eventual excesso e a apreensão das drogas; a via do *habeas corpus* não comporta dilação probatória para conclusão diversa.

7. A estreita via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do acervo probatório para solucionar controvérsia sobre a dinâmica da abordagem e a origem dos elementos de prova.

8. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea: quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, presença de balança de precisão, tentativa de fuga, resistência à prisão e histórico criminal, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, I e II, do CPP.

9. A existência de fundamentos concretos para a custódia cautelar evidencia a insuficiência das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO MORENO CARDOSO GONCALVES, contra decisão de fls. 373-378, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que a prisão em flagrante do ora agravante foi convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Em suas razões, a parte agravante reitera que o *habeas corpus* constitui via adequada para o exame da controvérsia, por se tratar de ilegalidade manifesta e comprovada por elementos já constantes dos autos, sem necessidade de dilação probatória.

Aponta a ilicitude e a contaminação dos elementos probatórios obtidos na diligência policial, bem como a inexistência de fonte independente. Argumenta que a indicação do agravante pelo corréu e a apreensão dos entorpecentes ocorreram no mesmo contexto fático e operacional da atuação estatal reputada ilícita, o que atrairia a incidência do art. 157, § 1º, do CPP. Defende que a posterior decretação da prisão preventiva não supera o vício, por estar amparada nos mesmos elementos probatórios questionados.

Acrescenta que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, bem como que não houve motivação suficiente para afastar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, à luz do art. 282, § 6º, do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com a concessão da ordem e a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59381399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:31
Código de Controle do Documento: e108df49-826a-47a8-b3eb-2d48a341a0d4

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 374-377):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 101-102, destaquei):
>
> > [...]
> > Consigne-se, igualmente, que os exames de lesão corporal dos flagranteados foram apresentados. No entanto, tais laudos foram impugnados, de forma unânime, pelas defesas dos custodiados, uma vez que relataram ter ocorrido violência policial, durante a abordagem, bem como ameaças e intolerância religiosa em relação a um dos custodiados.
> > A toda evidência, o só fato do auto de prisão em flagrante observar a regularidade formal não é suficiente para o reconhecimento de sua higidez. No caso em apreço, tem-se fundadas razões para se reconhecer eventual excesso na diligência que ocasionou a prisão dos ora custodiados, seja porque foram unânimes em indicar que teriam sofrido agressões, seja porque THIAGO MORENO CARDOSO GONÇALVES teria indicado, por meio de vídeo, as marcas das lesões que lhe foram impingidas. **À vista desse cenário, não há como se reconhecer a legalidade da prisão em flagrante, posto que teria sido realizada em desacordo com as normas fundamentais. Relaxo, pois, o flagrante, determinando-se a extração de cópias do procedimento e do vídeo da audiência, encaminhando-se à Corregedoria da Polícia Militar para apuração, no campo correicional. Extraia-se, ainda, cópia ao Ministério Público, a fim de que seja instaurado o inquérito policial correspondente à eventual conduta praticada pelo médico e pela enfermeira, subscritores do laudo de exame de corpo de delito, encaminhando-se a notícia ao CRM e ao COREN, para a apuração no campo correicional.**
> > Ainda que se reconheça a ilegalidade do flagrante, necessária é a decretação da prisão preventiva dos custodiados THIAGO MORENO CARDOSO GONCALVES e ROBERTO ALMEIDA SANTIAGO, na forma da fundamentação que se segue. Num Estado Democrático de Direito, não se olvida que a liberdade dos cidadãos é a regra. Constitui, portanto, o título segregacional a exceção. Nesse contexto, reconhece-se que a decretação de prisão exterioriza um ato de força do Estado por meio da inobservância de determinados bens jurídicos tutelados penalmente pelo ordenamento jurídico. Assim, e considerando que o Estado Democrático de Direito consagrou o postulado da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República) e o direito fundamental à liberdade, o legislador infraconstitucional privilegiou a manutenção da liberdade, mediante fiança

Documento eletrônico VDA59381399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:31
Código de Controle do Documento: e108df49-826a-47a8-b3eb-2d48a341a0d4

arbitrada pela Autoridade Policial, ou a concessão da liberdade provisória pelo Juízo, ainda que cumuladas com medidas cautelares, sempre preferenciais à constrição do indivíduo.

No entanto, não é possível a restituição do estado de liberdade aos custodiados sem que se abale a ordem pública e se frustre eventual aplicação da lei penal, na forma do quanto restará demonstrado a seguir.

De antemão, cumpre registrar que a materialidade delitiva encontra-se, num primeiro momento, evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Auto de Constatação Preliminar, **que confirmam a apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes (maconha e cocaína), além de uma balança de precisão, instrumento clássico da traficância, todos registrados em meio fotográfico. Igualmente presente o indício de autoria, uma vez que ROBERTO foi flagrado portando a droga e indicou THIAGO como fornecedor, sendo este último encontrado com o restante do material ilícito e a balança. O *modus operandi* descrito e a indicação de fornecimento evidenciam a necessidade da decretação da prisão preventiva, não apenas pela multiplicidade de drogas apreendidas em poder dos custodiados, como também da relevante quantidade (v. registro fotográfico) e do alto poder de adicção da droga cocaína. Com relação a THIAGO, tem-se que teriam sido apreendidos 23 (vinte e três) porções de substância aparentando ser maconha, 21 (vinte e uma) porções de pó branco análogo à cocaína, além de 1 (uma) balança de precisão e 1 (um) aparelho celular da marca Samsung.** Por sua vez, ROBERTO teria sido preso com a quantidade de um tablete de maconha

Destaca-se que THIAGO MORENO CARDOSO GONÇALVES tentou empreender fuga da guarnição policial e resistiu à prisão, além de possuir histórico criminal, encontrando-se em cumprimento de pena e possuindo passagens por tráfico, conforme relatado. Já ROBERTO indicou possuir condenação anterior por crime patrimonial em outro estado, o que evidencia maus antencedentes.

Nesse contexto, é imperiosa a decretação da prisão preventiva dos custodiados para a garantia da ordem pública, já abalada por situação de saúde pública que a dependência química representa e pelo alto poder de adicção das substâncias em questão (especialmente a cocaína). **A corroborar tal conclusão, tem-se que a variedade das drogas, a forma de acondicionamento em diversas porções prontas para venda e a apreensão de balança de precisão indicam a prática em tese de delito de mercancia ilícita de entorpecentes e a dedicação a atividades criminosas, o que preenche os requisitos constantes do art. 312 e art. 313, I e II, do CPP, notadamente diante da reincidência e maus antecedentes verificados.**

À luz das considerações precedentes, vê-se que a restituição do *status libertatis* é contraindicada, sendo robustecida pelo suporte fático segundo o qual o custodiado THIAGO tentou a evasão e resistiu à ação policial, sendo, pois, necessária a contenção. Tal contexto evidencia que eventual retorno à liberdade,

Documento eletrônico VDA59381399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:31
Código de Controle do Documento: e108df49-826a-47a8-b3eb-2d48a341a0d4

ainda que mediante cautelares, não seria compromisso suficiente para o custodiado com o distrito da culpa, havendo risco concreto de reiteração delitiva e fuga. Ademais, e com relação a ROBERTO, tem-se que o objetivo da ressocialização restou frustrado, à medida que o custodiado teria sido flagrado cometendo, em tese, novos – e graves, frise-se – delitos, pelo que se contraindica o seu retorno à liberdade.

Nesse contexto, não se pode perder de vista o binômio da vedação à proteção deficiente e proibição do excesso, consubstanciados na análise do princípio da proporcionalidade.

Do exame dos elementos de convicção, tem-se que a medida acautelatória mais gravosa é compatível com a gravidade concreta e as circunstâncias dos fatos delituosos levados (tráfico e associação para o tráfico) ao conhecimento do Poder Judiciário, ante a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Esta Corte sedimentou o entendimento de que eventual vício ocorrido no momento da captura - seja ele de ordem técnica, formal ou relativo ao uso da força pelos agentes estatais - não impede a análise da necessidade da custódia preventiva com base em um novo título judicial. Isso ocorre porque a prisão preventiva não é um desdobramento automático da homologação do flagrante, mas sim uma medida autônoma que se sustenta em seus próprios requisitos legais.

Assim, a existência de um novo título segregador torna superada a discussão sobre irregularidades pretéritas do flagrante, desde que persistam os elementos de materialidade e autoria validamente aferidos. Nesse sentido:

[...]

Do excerto, verifica-se que o juízo reconheceu expressamente a existência de fundadas razões para se reconhecer eventual excesso na diligência, concluindo que a prisão em flagrante fora realizada em desacordo com as normas fundamentais. Em decorrência dessa mácula, o magistrado relaxou a prisão em flagrante, determinando a invalidação do primeiro laudo médico colhido na delegacia – que atestava falsamente a inexistência de lesões – e ordenou a apuração correicional e criminal da conduta dos policiais, do médico e da enfermeira envolvidos.

Embora o juízo de origem tenha relaxado a prisão em flagrante por vislumbrar excessos na abordagem, a materialidade delitiva e a custódia cautelar permanecem juridicamente hígidas. O exame da dinâmica dos fatos demonstra que a diligência que culminou na apreensão das drogas não se originou de uma agressão injustificada, mas sim de uma linha investigativa prévia e autônoma: a prisão em flagrante do corréu, que ao ser flagrado com entorpecentes, indicou voluntariamente o recorrente como seu fornecedor e informou sua localização precisa. Portanto, o encontro das 23 porções de maconha e 21 porções de cocaína não foi fruto da suposta tortura, mas sim do desdobramento lógico de uma abordagem anterior cuja licitude não é questionada nos autos.

No que tange ao confronto probatório, as alegações de tortura deduzidas pela defesa e o reconhecimento preliminar de eventual excesso pelo magistrado de piso encontram severa resistência nos documentos periciais oficiais. O Laudo de Exame de Lesões Corporais realizado em 10/1/2026 (fl. 164) é categórico ao afirmar que não há sinais objetivos de violência de grande energia ou práticas de tortura. O perito oficial consignou que as escoriações

Documento eletrônico VDA59381399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:31
Código de Controle do Documento: e108df49-826a-47a8-b3eb-2d48a341a0d4

apresentadas pelo recorrente são compatíveis com a dinâmica de contenção e imobilização física, necessárias diante da tentativa de fuga e da resistência ativa relatada pelo policial militar Danilo Rodrigues Menezes (fl. 25). Assim, não restou demonstrado, de plano e sem dilação probatória, o nexo causal entre a violência alegada e a descoberta do material ilícito.

Na mesma assentada e de forma simultânea ao relaxamento, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do recorrente. O magistrado justificou a medida asseverando que, malgrado a ilegalidade do flagrante, a materialidade delitiva e os indícios de autoria ficaram evidenciados pela apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes – 23 porções de maconha e 21 de cocaína – e de uma balança de precisão, elementos que gozariam de autonomia em relação ao excesso na diligência.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, ressaltando que o recorrente tentou empreender fuga e resistiu à prisão, além de ser reincidente, com passagens por tráfico de drogas.

Nesse contexto, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade.

Anoto, ilustrativamente:

[...]

Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Observa-se que, embora tenha relaxado a prisão em flagrante, o Juízo processante decretou a prisão preventiva do agravante com fundamento próprio, amparado em elementos concretos de materialidade, indícios de autoria e risco à ordem pública. Para tanto, considerou a apreensão de 23 porções de maconha, 21 porções de cocaína e uma balança de precisão, a indicação do agravante pelo corréu, a tentativa de fuga, a resistência à abordagem e seu histórico criminal.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

No tocante aos vícios atribuídos ao flagrante, a orientação desta Corte é no sentido de que "eventuais irregularidades do flagrante ficam superadas com a decretação da custódia preventiva, que constitui novo título judicial apto a embasar a constrição." (AgRg no HC n. 1.093.216/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

Quanto à alegação de que a violência policial teria contaminado as provas, o art. 157, § 1º, do CPP exige a demonstração de nexo causal entre a atuação reputada ilícita e a obtenção dos elementos probatórios, o que não se verificou no caso.

Documento eletrônico VDA59381399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:31
Código de Controle do Documento: e108df49-826a-47a8-b3eb-2d48a341a0d4

Na hipótese, o corréu foi abordado na posse de entorpecentes e indicou o agravante como fornecedor, o que conduziu, de forma independente, à localização do agente e à apreensão dos entorpecentes e da balança de precisão. Não há prova pré-constituída de que a informação tenha sido obtida mediante violência, tampouco de que a apreensão decorra das agressões relatadas.

Além disso, o Laudo de Exame de Lesões Corporais realizado posteriormente, em 10/1/2026 (fl. 164), não apontou sinais objetivos de tortura e registrou escoriações compatíveis com contenção e imobilização, circunstância que reforça a ausência de nexo causal direto entre a violência alegada e a apreensão do material ilícito, não sendo possível, na estreita via estreita do *habeas corpus*, promover o revolvimento aprofundado do acervo para conclusão diversa.

Não há falar, portanto, em incompatibilidade entre o relaxamento da prisão em flagrante e a decretação da prisão preventiva, pois o primeiro incidiu sobre a legalidade da captura, diante dos indícios de eventual excesso policial, enquanto a custódia cautelar foi imposta com fundamento próprio, amparado em elementos concretos de materialidade, indícios de autoria e risco à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Por fim, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que as circunstâncias aferidas no caso concreto demonstram que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nessa linha, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:31
Código de Controle do Documento: e108df49-826a-47a8-b3eb-2d48a341a0d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.938 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0111757-3

Número de Origem:
80000179520268050187 80011869620268050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO MORENO CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO MORENO CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:27
Código de Controle do Documento: d2281be6-9b7a-4c55-a9c1-fccae73842a4

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:27
Código de Controle do Documento: d2281be6-9b7a-4c55-a9c1-fccae73842a4